

EXCELENTÍSSIMO **MINISTRO LUIZ FUX**, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

(com pedido de medida cautelar)

em face da Resolução n. 126/2020 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior (GECEX) (Doc. 02), publicada no DOU de 09.12.2020, Edição 235, pg. 223, que altera o Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n. 125/2016, zerando a alíquota de importação de revólveres e pistolas, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal da Resolução GECEX n. 126/2020 (Doc. 02), publicada no DOU de 09.12.2020, um dia após deliberação na 11ª

reunião extraordinária do colegiado, que altera o Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n. 125/2016, zerando a alíquota de importação de revólveres e pistolas. Transcreve-se a íntegra da resolução:

“RESOLUÇÃO GECEX N° 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução n° 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto n° 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões n° 58, de 16 de dezembro de 2010, e n° 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções n° 92, de 24 de setembro de 2015, n° 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n° 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n° 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada como sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021”.

Em publicação realizada em sua conta oficial na rede social Twitter, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, **exaltou** a edição da norma, que facilita de forma significativa o acesso da população às armas, senão vejamos:



Desde o início de seu mandato, em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro vem adotando significativas medidas para flexibilizar a posse e o porte de armas pela população em geral.

A despeito das intenções do Governo, a norma ora impugnada representa **patente retrocesso em direitos fundamentais**, especificamente a proteção à vida e à segurança dos cidadãos.

A referida norma viola expressamente o texto constitucional, desrespeitando o direito social à segurança pública (art. 144), o direito fundamental à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Ressalta-se, também, que a norma viola o princípio da reserva legal, visto que, ao zerar a alíquota do imposto de importação, a medida ora impugnada constitui **verdadeira isenção de tributo** para a entrada de armas estrangeiras no país, o que demanda edição de lei ordinária específica, nos termos do que dispõe o art. 150, § 6º, da CF/88.

No mesmo sentido, a Resolução GECEX n. 126/2020 afronta os princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da seletividade tributária, visto que seus efeitos diretos confrontam os interesses sociais e o arcabouço constitucional.

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando a inconstitucionalidade da resolução impugnada, conforme se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999¹ combinado com o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999² dispõem que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação jurisprudencial deste e. Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000), razão pela qual os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocar o controle abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, nos termos da documentação anexa (Doc. 03 e 04), está solidamente demonstrada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

¹ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

² Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

III. DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, §º 1º, da Constituição Federal, e pela Lei n. 9.882/1999, tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A Resolução GECEX n. 126/2020, que altera o Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n. 125/2016, representa **ato normativo autônomo e abstrato**, cuja inconstitucionalidade busca-se ver reconhecida por este e. Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, a referida resolução pode ser impugnada na presente demanda.

Diante de tal cenário, a ADPF se mostra meio apto a sanar de forma **eficaz e definitiva** a lesividade aos preceitos fundamentais elencados — direito social à segurança pública, o direito fundamental à vida e a dignidade da pessoa humana — frontalmente atacados pela norma ora impugnada.

Nesse sentido, este e. STF já admitiu ação de descumprimento de preceito fundamental contra ato normativo editado por **colegiado da administração direta federal** quando a norma impugnada atinge direitos fundamentais constitucionais. Veja-se, por exemplo, o seguinte precedente:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA A RESOLUÇÃO N. 3/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE. DETERMINAÇÃO PARA A CONDUÇÃO E RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA USINA DE ANGRA 3, PELA ELETROBRÁS-ELETRONUCLEAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS CONSIDERADAS AS LEGISLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Impugnação de atos normativos de efeitos concretos com implicações de direito intertemporal alcançado diplomas normativos anteriores à Constituição de 1988. **Cabimento da ação. Conhecimento.**

[...] 6. Histórico da legislação infraconstitucional pós 1988. As deliberações administrativas dos órgãos do Poder Executivo, legalmente habilitados à condução da política

energética nuclear, não desbordaram da previsão legal do art. 10 da Lei nº 6.189, de 16.12.1974, nos termos mantidos pela Lei nº. 7.781, de 27.6.1989. Discussão remanescente quanto ao órgão executivo competente para decidir sobre a retomada das obras de Angra 3: exame de legislação infraconstitucional, incabível nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

7. Arguição julgada improcedente.

(ADPF 204, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020).

No mesmo sentido, os requisitos para análise de inconstitucionalidade de ato normativo foram expostos pelo ilustre doutrinador J.J Gomes Canotilho, nos seguintes termos:

“A questão suscitada perante o juiz da causa tem de ser uma questão de inconstitucionalidade, isto é, tem de colocar-se o problema da conformidade ou desconformidade de uma norma com a Constituição. Esta questão de inconstitucionalidade deve configurar-se da seguinte forma: (1) é uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, deve tratar-se da questão da desconformidade constitucional de um acto normativo a aplicar num caso submetido a decisão perante o juiz a quo; [...] (3) é uma questão de inconstitucionalidade, isto é, pressupõe um juízo de conformidade ou desconformidade de um acto normativo com normas ou princípios dotados de estalão constitucional (= forma e valor constitucional) ou, no caso de ilegalidade, de valor legal reforçado (legalidade qualificada), excluindo-se as questões de natureza contencioso-administrativa (legalidade ou ilegalidade de regulamentos, de actos administrativos), as questões de mérito da causa”.

(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 985).

Dessa forma, amplamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e cabimento da presente demanda, passa-se às razões que levam à procedência do pedido.

IV. DO CONTEXTO DA POLÍTICA ARMAMENTISTA NACIONAL: A **facilitação de acesso a armas de fogo decorrente da norma impugnada em flagrante contrassenso às demandas sociais e ao Estatuto do Desarmamento.**

Antes de adentrar ao mérito das inconstitucionalidades, torna-se necessário esclarecer o contexto social no qual se insere a Resolução GECEX n. 126/2020, que **zerou a alíquota de imposto de importação sobre pistolas e revólveres.**

O referido diploma surge em contrassenso à **ampla e recente discussão** que foi realizada pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira a respeito da edição e promulgação do Estatuto do Desarmamento³, que possibilitou a implementação de políticas públicas voltadas a reduzir o índice de mortalidade por arma de fogo no Brasil, que chegou a alcançar patamares superiores aos conflitos armados no mundo⁴.

Com o objetivo de avaliar os avanços alcançados pelo Estatuto do Desarmamento, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) elaborou o Atlas da Violência (2019) (Doc. 05), que evidencia o crescimento do número de homicídios por arma de fogo nas décadas de 1980 e 1990 até 2003, momento em que entrou em vigência a norma.

A pesquisa indica que, no começo dos anos de 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo, índice que foi crescendo paulatinamente até o patamar de 70% (setenta por cento) em 2003. Contudo, após o início da vigência do Estatuto do Desarmamento, o índice de mortalidade se estabilizou em 71%, atestando a efetividade da política pública de desarmamento da população.

Outro estudo relevante sobre o tema, o Mapa da Violência da UNESCO de 2015, apresenta a evolução do número de mortes decorrentes da arma de fogo nos anos de 1997 até 2014, de modo a concluir que **ao menos 133.987 vidas foram poupadas em virtude do Estatuto do Desarmamento.** Dentro desse número de mortes evitadas,

³ BRASIL. Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

⁴ Visto em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111214_mapaviolencia_pai

se conclui que a grande maioria seria de jovens entre 15 e 29 anos de idade.

Daí se conclui que a política de restrição à comercialização e à posse de armas de fogo instituída pelo Estatuto do Desarmamento provocou **impactos amplamente positivos na redução da mortalidade** no país. Conforme expressamente ressaltado pelo Atlas da Violência, *in verbis*:

“O primeiro é o Estatuto do Desarmamento, de 2003, que mesmo tendo sido gradativamente descaracterizado a partir de 2007, por diversas emendas parlamentares, **conseguiu frear a escala armamentista. O percentual de mortes por armas de fogo, em relação ao total de homicídios, se estabilizou no patamar de 70% até 2016 (quando ficou em 71,1%), ante um índice de 46,9% em 1980 e que cresceu consistentemente até 2003**” (pg. 16).

Apesar disso, o mesmo Atlas da Violência indica que no ano de 2017 foram registrados 65.602 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, revelando ser o maior nível histórico de mortes intencionais ocorridas no país.

O estudo também alerta que as vítimas mais recorrentes são homens jovens, uma vez que 59% do total de óbitos de homens entre 15 e 19 anos de idade foi decorrente de homicídios por armas de fogo, o que promove, consequências severas para o desenvolvimento social do país.

Já o Mapa da Violência de 2015 (UNESCO) evidencia que cerca de um milhão de pessoas morreram decorrente do uso de armas de fogo entre 1980 e 2014. No ponto, também é relevante a estatística referente a quantidade de armas de fogo em mãos da população.

Embora o Estatuto do Desarmamento imponha restrições e exigências sobre o porte de armas de uso permitido, verifica-se que cerca de 15,2 milhões estão em mãos privadas, sendo 6,8 registradas, 8,5 não registradas e 3,8 milhões nas mãos de criminosos.

A despeito das significativas barreiras impostas para acesso da população ao armamento, o Brasil permanece sendo o país com maiores índices de mortalidade por arma de fogo, ao lado dos EUA, México, Colômbia, Venezuela e Guatemala⁵.

Ressalta-se que, em 2019, de acordo com pesquisa IBOPE⁶, 73% dos brasileiros afirmaram serem contrários à flexibilização do porte de armas de fogo, contestando diretamente as declaradas intenções do Governo Federal.

Como exemplo, cita-se a Portaria n. 46/2020, editada pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro, que criou o Sistema de Rastreamento de Produtos Controlados – SisNar. Por esse sistema, ficariam os fabricantes de Produtos Controlados obrigados a criar um sistema que deveria ser enviado ao Exército Brasileiro para que realizasse de maneira eficaz o controle de armamento no país.

Esta norma era de fundamental importância para o registro e rastreamento de armas e munições no país. Todavia, agindo contra a lógica adotada no mundo todo, foi editada a Portaria n. 62/2020, revogando as portarias que garantiam o sistema de rastreamento.

Não há nenhuma razão que justificasse esse retrocesso. Políticas que colocam armas nas mãos das pessoas de maneira irresponsável e sem estatísticas que justifiquem tal ato, precisam vir acompanhadas de políticas que garantam segurança para os cidadãos.

Não obstante os dados alarmantes acima descritos, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX, apoiado pelo Governo Federal, editou Resolução que flexibiliza o acesso a armas de fogo, zerando a alíquota de importação de revólveres e pistolas, que atualmente é de 20% (vinte por cento) do valor do produto.

Feita breve contextualização da demanda, passa-se à demonstração das patentes inconstitucionalidades verificadas na norma ora impugnada, expostas a seguir.

⁵ Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/28/interna-brasil,702432/brasil-lidera-ranking-de-mortes-por-arma-de-fogo-no-mundo.shtml>

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/03/ibope-maioria-dos-entrevistados-em-pesquisa-e-contra-a-flexibilizacao-das-regras-de-armas.ghtml>

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, 227 E 230), GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144), E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III).

A Constituição Federal de 1988 determinou o dever estatal de proteção dos interesses essenciais à manutenção da vida digna, resguardando especificamente direitos fundamentais como educação, saúde e segurança pública.

Entre os direitos constitucionalmente assegurados encontra-se o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio para permitir o ambiente seguro ao desenvolvimento nacional⁷, conforme o *caput* do art. 144, veja-se:

Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

E considerando uma maior abrangência dos direitos aqui violados, a proteção à segurança pública é instrumento para operacionalizar a garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana⁸.

⁷ Art. 3 Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A importância da defesa da segurança pública no contexto da política armamentista desenvolvida pelo Brasil nas últimas duas décadas é ressaltada no julgamento da **ADI n. 3.112/DF**, nos termos do voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski, transcrito abaixo:

“o dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico.

Nesse sentido, observo que a **edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjugação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa - o País**, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade, notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens.

A preocupação com tema tão importante encontra repercussão também no âmbito da comunidade internacional, cumprindo destacar que a Organização das Nações Unidas, após conferência realizada em Nova Iorque, entre 9 e 20 de julho de 2001, lançou o “Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas de Pequeno Porte e Armamentos Leves em todos os seus Aspectos” (UN Document A/CONF, 192/15). [...]

Como se nota, as ações diretas de inconstitucionalidade ora ajuizadas trazem ao escrutínio desta Suprema Corte **tema da maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do País na esfera do combate ao crime organizado e ao comércio ilegal de armas**” (ADI 3.112/DF, DJ 26.10.2007).

Importante ressaltar que a defesa da segurança disposta no texto constitucional abrange um conceito amplo que diz respeito à proteção de um conjunto de garantias fundamentais, tais quais o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que convergem em direitos mais

específicos como o direito à incolumidade física. Sobre a amplitude dos direitos aqui violados, segue lição de José Afonso da Silva⁹:

“no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII)”.

Desse modo, é flagrante que a norma impugnada nesta ação, a Resolução GECEX n. 126/2020, ao conferir tratamento tributário privilegiado à importação de armas de fogo, vai de encontro com a proteção da segurança pública e, conseqüentemente, ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, **é evidente que a redução da alíquota do imposto de importação de 20% (vinte por cento) para 0% (zero por cento) tornará os preços de revólveres e pistolas notadamente mais acessíveis à população como um todo.**

A esse respeito, conforme veiculado na mídia¹⁰, lojistas do setor de armamentos afirmam que *“hoje, a loja vende pistolas e revólveres importados com preços entre R\$ 9 mil e R\$ 13 mil. Depois de conversar com contadores e despachantes aduaneiros, Souza estima redução do custo na ponta, que deve ficar entre R\$ 7 mil e R\$ 8 mil”*.

Portanto, a redução estimada dos preços de revólveres e pistolas afetadas pela norma **pode chegar a 40% (quarenta por cento) do preço atual**, o que eventualmente acarretará um maior número de armas de fogo em circulação.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72.

¹⁰ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/12/09/pistola-por-r-7-mil-reducao-de-imposto-sobre-armas-importadas-anima-o-setor>

Importante destacar que a medida fere também o mercado nacional, já que a norma afeta somente o preço dos produtos importados. Desse modo, as indústrias armamentistas brasileiras perdem competitividade no mercado, o que impacta no desenvolvimento econômico e industrial nacional.

Da mesma forma, a arrecadação de impostos destinados ao Erário será reduzida. A nova alíquota **diminuirá os valores arrecadados pelo Governo** em importações armamentistas, afetando negativamente o repasse de recursos para outras áreas essenciais, como, por exemplo, o combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Ademais, observa-se que a referida norma impugnada também viola o **princípio da proibição da proteção insuficiente** (*Untermassverbot*). Vejamos.

Segundo a doutrina do Exmo. Min. Gilmar Mendes, o mencionado princípio consiste no dever de atuação do Legislador e do Administrador em estabelecer regras que assegurem os direitos fundamentais¹¹.

A esse respeito, a jurisprudência do STF, à luz das decisões da Corte Constitucional da Alemanha, é uníssona em reconhecer o princípio da proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*), senão vejamos:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que **os direitos fundamentais expressam** não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de **proteção insuficiente ou imperativos de tutela** (*Untermassverbote*). [...] O ato não será adequado **caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito**

¹¹ MENDES, Gilmar et al. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 228.

fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção”.

(HC n. 104410/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.03.2012).

Nesse sentido, torna-se dever dessa Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que não asseguram os direitos fundamentais, ao revés, **colocam em risco a segurança da coletividade, ao facilitar a inserção de armas de fogo no mercado.**

Cabe aqui transcrever trecho do Atlas da Violência 2019 desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹²:

“No Brasil, Cerqueira (2014) mostrou evidências de que **a cada 1% a mais de armas de fogo em circulação há um aumento de 2% na taxa de homicídio.** Resultados qualitativamente idênticos foram obtidos em duas teses de doutorado na EPGE/FGV e na USP, onde os autores utilizaram métodos quantitativos também sofisticados. Além disso, nesses trabalhos não se verificou qualquer relação da difusão da arma de fogo com a diminuição de crimes contra o patrimônio.

[...] A respeito do debate sobre a legislação, nos Estados Unidos, há consenso nas evidências de que leis de armas de fogo mais rígidas estão associadas a reduções nas taxas de homicídios por armas de fogo, como conclui Lee (2017), num trabalho de revisão sistemática da literatura, agora mais uma vez confirmado por Donohue et al. (2019). Por outro lado, Cook e Ludwig, dois professores das universidades de Stanford e Chicago, respectivamente, num trabalho de 2002, mostraram evidências de que nos bairros onde há mais domicílios com armas de fogo acontecem mais roubos à residência, o que demonstra que a arma dentro de casa, menos do que um instrumento para propiciar a segurança do lar, funciona com um atrativo para o criminoso, ainda mais que existe o fator surpresa a favor do perpetrador.

Além dos estudos que demonstram que a maior difusão de arma de fogo faz aumentar a insegurança pública,

¹² Atlas da violência 2019.

vários trabalhos científicos mostram que a presença de uma arma de fogo no lar conspira contra a segurança da família, ao fazer aumentar inúmeras vezes as chances de algum morador sofrer homicídio, suicídio ou um acidente fatal, inclusive, envolvendo crianças, como por exemplo foi descrito em Dahlberg et al. (2004)” (pg. 79).

Nesse contexto, a exclusão da alíquota de imposto de importação sobre armas de fogo, facilitando a aquisição de pistolas e revólveres pela população, viola de forma frontal e patente a Constituição Federal, mais especificamente o direito social à segurança pública (art. 144), o direito fundamental à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

VI. DA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 6º, DA CF/1988. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: Burla da exigência de edição de lei federal para concessão de isenção de tributo de fato.

O imposto de importação é um tributo alfandegário brasileiro que tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, exercendo função econômica e regulatória. É imposto federal, de competência da União, sendo concedido ao Poder Executivo a faculdade de **alteração das suas alíquotas** por ato administrativo, nos termos do art. 153, I, e § 1º, da CF/1988. Transcreve-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

De fato, esta Corte Suprema já pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de delegação de competência pelo Presidente da República ao Ministro de Estado para promover a alteração de alíquota de impostos.

Cita-se, nesse sentido, o julgamento do RE n. 570.680/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a

existência de repercussão geral de situação semelhante, e, no mérito, decidiu que a competência disposta no § 1º do art. 153 da Constituição Federal não é privativa do Presidente da República. Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. **ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX.** CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II - Competência que não é privativa do Presidente da República.

III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE nº 570.680/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 4/12/2009).

Inclusive, o e. STF já se manifestou especificamente sobre o imposto de importação, tributo ora questionado:

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS MAJORADAS PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 201/95. FACULDADE DO ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Inexistência de norma constitucional, ou legal, que estabeleça ser a faculdade do dispositivo constitucional sob enfoque de exercício privativo do Presidente da República. Limites e condições da alteração das alíquotas do Imposto de Importação estabelecidas por meio de lei ordinária, como exigido pelo referido dispositivo constitucional, no caso, pelo

art. 3º da Lei nº 3.244/57. Inteiro descabimento da exigência de motivação do ato pelo qual o Poder Executivo exerce a faculdade em apreço, por óbvio o objetivo de ajustar as alíquotas do imposto aos objetivos da política cambial e do comércio exterior (art. 21 do CTN). Recurso conhecido e provido.

(RE nº 225.655/PB, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28/4/2000).

Ocorre que **a norma impugnada não cuida de mera alteração da alíquota do imposto de importação sobre pistolas e revólveres**, o que poderia ser feito por ato normativo editado pela Câmara do Comércio Exterior.

Em verdade, o ato **concede verdadeira isenção de imposto**, matéria que é **reservada a lei federal**, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 150. § 6º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só **poderá ser concedido mediante lei específica, federal**, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador, constituindo exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

Nesse sentido, acompanhando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional afirma, em seu art. 176, que *“a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”*.

Especificamente no que diz respeito ao imposto de importação, a sua regulamentação é feita pela Lei n. 3.244/1957, que

dispõe sobre tarifas de alfândegas. A norma legal restringe ainda mais as possibilidades de concessão de isenções tributárias para importação de produtos. Cita-se:

Art.4º - **Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno**, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1º - A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

- a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;
- b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

Observa-se, portanto, que, ao zerar a alíquota do imposto de importação de pistolas e revólveres, **o Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior conferiu, na prática, verdadeira isenção de tributo, aprovada sem o devido processo legal** exigido pela norma constitucional.

Dessa forma, inequívoca a inconstitucionalidade da norma ora impugnada, tendo em vista a visível burla à reserva de lei para a concessão de isenção tributária à importação de revólveres e pistolas.

VII. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA SELETIVIDADE: A permissão de alteração da alíquota do I.I. por ato infralegal deve respeitar o arcabouço constitucional.

Como visto, a Resolução GECEX n. 126/2020 reduziu a alíquota do imposto de importação sobre pistolas e revólveres de 20%

(vinte por cento) para 0% (zero por cento), conferindo tratamento tributário privilegiado à importação de armas de fogo.

Conforme amplamente exposto, a medida fere os preceitos constitucionais de direito à segurança pública, à vida e à dignidade da pessoa humana. Ocorre que, ao tornar os preços de revólveres e pistolas mais acessíveis à população como um todo, **a medida também viola frontalmente o princípio constitucional da razoabilidade**, senão vejamos.

O princípio da razoabilidade pode ser destrinchado em uma série de elementos ou subprincípios. Entre eles, destaca-se a **pertinência**, ou seja, ainda que a lei permita formalmente que a medida seja tomada, é necessário que a Administração Pública analise a adequação, a conformidade ou a validade do fim almejado. Da mesma forma, deve ser ponderada a **necessidade** da medida, parâmetro segundo o qual não se pode exceder os limites à conservação dos direitos e deveres indispensáveis.

Desta forma, **a razoabilidade torna-se condição de legalidade**. A inconstitucionalidade ocorre, então, quando a medida é excessiva, injustificável, ou apenas não caiba na moldura constitucional.

Nesse sentido, transcreve-se lição doutrinária do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso¹³:

“O **princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público** para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça. [...]

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. [...] De outra parte, havendo razoabilidade interna **é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional**, não será legítima

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional**. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. Revista dos Tribunais. 23 ed. 1998.

nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente”. (pgs. 69-71).

Portanto, os atos do Poder Público, ainda que formalmente legais, devem se submeter ao crivo da razoabilidade, como forma de aferir se sua existência no ordenamento jurídico respeita a *ratio* da constituição e, sobretudo, os interesses sociais.

No mesmo sentido, há clara **violação ao princípio da seletividade tributária**, que afirma que a escolha da forma com que a tributação é realizada pelo governo deve levar em consideração a **essencialidade do bem**.

A seletividade surge no arcabouço constitucional no art. 153, § 3º, I¹⁴, aplicado ao imposto sobre produtos industrializados. Contudo, é vasta e pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de aplicá-lo a toda forma de tributo.

Assim, aplicando critérios de seletividade, a Administração Pública se utiliza da tributação como forma de estimular ou frear o consumo de bens e serviços com base na sua utilidade e necessidade para a sociedade.

É possível aferir que o principal e imediato efeito da norma ora impugnada será o aumento do número de armas de fogo – pistolas e revólveres – em circulação, em decorrência da redução geral dos preços.

Outro efeito claro será a **redução da arrecadação de imposto de importação**, o que significa renúncia de receita tributária que comporia o Erário.

Ressalta-se que o país se encontra **no meio de uma pandemia**, que agravou a crise econômica que já assolava o Brasil desde o primeiro trimestre de 2019.

¹⁴ Art. 153. § 3º O imposto previsto no inciso IV:
I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Cita-se trecho de estudo realizado pela Universidade Federal do Paraná (Doc. 06) a respeito dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na economia brasileira:

“Mulinari esclarece que todos esses fenômenos estão consubstanciados na base econômica já deprimida pela crise capitalista, que acomete a economia nacional desde a queda dos preços internacionais dos produtos de exportação em 2012, de modo que, desde então, não houve retomada efetiva no processo de acumulação de capital, e isso antes de emergir uma crise de contornos mundiais, que possui o agravante profundo da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Existe um consenso entre os economistas que com paralisação das atividades econômicas em conjunto com as ações governamentais para reduzir o impacto social, o déficit fiscal de 2020 será muito maior do que o normal, o que deve levar ao aumento da dívida pública brasileira. O economista José Luis Oreiro acredita que esses fatores deverão “levar a dívida pública como proporção do PIB para patamares próximos de 100% em 2021” (OREIRO, 2020), porém, ao contrário do que muitos acreditam, ele não crê em um colapso fiscal que necessitaria medidas drásticas de ajuste fiscal pós pandemia. Oreiro argumenta que ao contrário da dívida existente no final da década 1970, a atual dívida é formada majoritariamente por moeda nacional, sendo o Brasil credor em moeda estrangeira e possuindo reservas internacionais” (pg. 72).

Nesse contexto, considerando que a Magna Carta põe a vida como o bem maior dos direitos fundamentais, determinando em seu art. 196 que a **saúde é dever do Estado**, ao renunciar a arrecadação de recursos que poderiam auxiliar no combate à crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Governo Federal está contrariando os interesses da nação.

Desse modo, o objetivo extrafiscal perseguido pela norma impugnada colide com os preceitos constitucionais e estimula o aumento da taxa de crimes violentos, assim como reduz a disponibilidade de recursos públicos que poderiam ser aplicados em prol da população no combate à grave crise de saúde pública atual, violando assim o princípio da razoabilidade.

VIII. DA MEDIDA CAUTELAR.

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos os efeitos da Resolução GECEX n. 126/2020**, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

A probabilidade do direito está suficientemente evidenciada nas razões aduzidas no decorrer da presente inicial.

Conforme se destacou, a norma que zerou a alíquota do imposto de importação de pistolas e revólveres viola frontalmente os princípios constitucionais do direito social à segurança pública (art. 144), o direito fundamental à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Com a entrada em vigor da Resolução GECEX n. 126/2020, estima-se uma queda considerável no preço de armas de fogo importadas, o que conseqüentemente acarretará o aumento de pistolas e revólveres em circulação, em flagrante afronta aos ditames constitucionais.

O perigo na demora, por sua vez, é evidente na presente hipótese, uma vez que a norma já foi publicada e está **prevista para entrar em vigor em 20 (vinte) dias, no dia 1º de janeiro de 2021**.

Destaque-se, ainda, iminente o risco de aumento do número de armas de fogo em circulação no país, o que ocasionará indubitavelmente o aumento da violência e da criminalidade. Nesse sentido, transcreve-se importante estudo realizado pelo IPEA¹⁵:

“De fato, há consenso na literatura científica internacional sobre os efeitos perniciosos da difusão de armas de fogo na sociedade. Por exemplo, Conti fez uma análise intitulada ‘Dossiê Armas, Crimes e Violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes’. Segundo o autor: ‘90% das revisões de literatura são contrárias à tese “mais Armas, menos Crimes”. Das 10 revisões de literatura ou meta-análises publicadas em periódicos com revisão por pares entre 2012 e 2017, nove concluíram que a literatura empírica disponível é

¹⁵ Atlas da Violência 2019.

amplamente favorável à conclusão de que a quantidade de armas tem efeito positivo sobre os homicídios, sobre a violência letal e sobre alguns outros tipos de crime” (pg. 78).

Assim, cumpre a este Supremo Tribunal suprimir os efeitos nefastos e irreversíveis da Resolução aprovada pela Câmara de Comércio Exterior, por consequência invalidando todos os possíveis procedimentos e/ou processos que tenham por fundamento a inconstitucional disciplina questionada na presente ADPF.

Caso não se entenda devida a concessão monocrática da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da liminar previsto no art. 5º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.882/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

VII. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

a) Preliminarmente, seja concedida medida cautelar para determinar a **suspensão imediata dos efeitos da Resolução GECEX n. 126/2020**, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora;

b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação de descumprimento de preceito fundamental, ratificando a liminar eventualmente concedida e declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução n. 126/2020 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior (GECEX), que altera o Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior n. 125/2016, zerando a alíquota de importação de revólveres e pistolas.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Juliana Andrade Litaiff
OAB/DF 44.123

Caio Vinicius Araújo de Souza
OAB/DF 59.109

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078